

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
(ÓRGÃO JULGADOR)**

Tomada de Preços nº 013/2022-PMB

LENOIR CUGNIER MACHADO 'LCM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA', empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n. 01.721.078/0001-68, e-mail: lucascugniermachado@hotmail.com, com endereço na Leonel Pereira, n. 526, bairro Dom Bosco, Itajaí/SC, CEP: 88.303.560, por meio de seus procuradores infrafirmados, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, da Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, através dos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passará a expor:

I. DOS ANTECEDENTES NECESSÁRIOS.

O Município de Bombinhas, no dia 24/06/2021, praticou a habilitação em processo licitatório na modalidade Tomada de Preços (nº 013/2022), com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS RIO GUAÍBA, RIO GUAPORÉ E RIO MADEIRA NO BAIRRO ZIMBROS NO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL

Após a rubrica nos envelopes e nos documentos das empresas interessadas no certame, restou decidida na ata da sessão que a empresa LENOIR CUGNIER MACHADO estaria INABILITADA. Vejamos:

Diante do exposto a comissão declara HABILITADAS as empresas ADRIANE POHL VICENTE EIRELI e LENOIR CUGNIER MACHADO. E INABILITADA a empresa LENOIR CUGNIER MACHADO.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Daniela Lopes dos Santos, deixou de fundamentar os motivos que ensejaram a inabilitação.

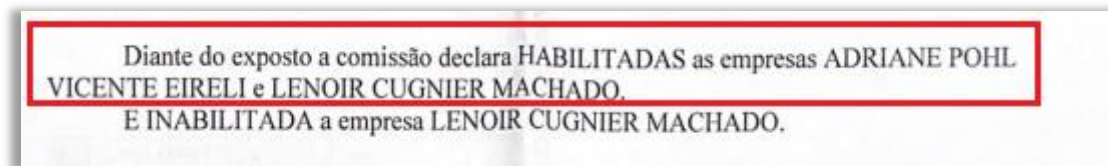
Desse modo, supõe-se que o motivo foi o seguinte:

A representante da empresa JK PAVIMENTAÇÕES LTDA declara que a empresa LENOIR CUGNIER MACHADO apresentou a ART de pavimentação e drenagem sem apresentação de acervo e acervo de outro profissional diverso do objeto da licitação.

Pois bem. Conforme se verá na fundamentação que segue, a Recorrente apresentou ART com acervos devidamente compatíveis com àqueles constantes no objeto do edital e, portanto, não poderia a Presidente da Comissão inabilitar a Recorrente, mormente porque sequer fundamentou suas razões e não detém capacidade técnica para tal avaliação.

Se já não bastasse a ausência de fundamentação e a incapacidade técnica da r. Presidente, consta na ata que a Recorrente foi habilitada no certame e, após, inabilitada.

Trata-se de decisão extremamente confusa. Vejamos:



Diante do exposto a comissão declara HABILITADAS as empresas ADRIANE POHL VICENTE EIRELI e LENOIR CUGNIER MACHADO, E INABILITADA a empresa LENOIR CUGNIER MACHADO.

São inúmeras as incongruências.

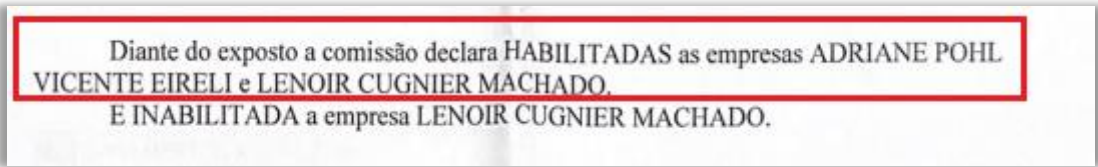
Portanto, diante do exposto e a partir da fundamentação que segue, deve-se declarar a licitante **LENOIR CUGNIER MACHADO 'LCM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA'** como habilitada para concorrer na Tomada de Preços n. 013/2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO.

HABILITAÇÃO DA RECORRENTE DE FORMA EXPRESSA NA ATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ART COM ACERVOS COMPROVADOS.

De início, é imperioso observar que a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Daniela Lopes dos Santos, deixou de fundamentar os motivos que ensejaram a suposta inabilitação da Recorrente, o que fere o princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei de Licitações¹.

Se não bastasse, da análise da ata da tomada de preços, depreende-se que a Recorrente foi expressamente habilitada. Vejamos:



Diante do exposto a comissão declara HABILITADAS as empresas ADRIANE POHL VICENTE EIRELI e LENOIR CUGNIER MACHADO. E INABILITADA a empresa LENOIR CUGNIER MACHADO.

3

Não havendo fundamentação e constando expressamente o nome da Recorrente como habilitada do certame, não há como adotar outra conclusão senão pela sua habilitação na Tomada de Preços nº 013/2022-PMB.

Isso, por si só, autorizaria a habilitação da Recorrente.

Mas não é só.

O maior equívoco da r. Presidente foi inabilitar a Recorrente por suposto motivo do acervo ser incompatível com o objeto da licitação.

¹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Da análise do Edital, depreende-se que foram impostas as seguintes exigências:

*III – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, **executou serviços de drenagem e pavimentação em bloco intertravado.***

[...]

Obs 1 : Todos os acervos acima requeridos, devem estar acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica.

Conforme se verifica dos documentos que foram anexados no envelope (anexos), a Recorrente apresentou certidão de acervo técnico do CREA acompanhado dos respectivos atestados de capacidade técnica da responsável técnica vinculada à empresa, **Araci Fátima de Souza Neves.**

Nobres Julgadores, **não é necessário ser um expert em engenharia civil para identificar que o acervo apresentado pela responsável técnica vinculada à empresa possui serviços de drenagem e pavimentação em bloco intertravado**, conforme consta no edital. Vejamos:

4

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Reforma Ed. Alvenaria P/Fins Especiais	697,40 m ²
02	Execução Ed. Alvenaria P/Fins Especiais	156,19 m ²
03	Instalação Elétrica Baixa Tensão	853,59 m ²
04	Rede Hidrosanitária Predial	853,59 m ²
05	Pintura Acrílica 2 demãos	2.682,49 m ²
06	Piso em Concreto	326,22 m ²
07	Piso Tátil	82,91 m ²
08	Rede de Águas Pluviais Prediais	853,59 m ²
09	Cobertura com Estrutura de madeira	163,49 m ²
10	Piso Cerâmico	282,06 m ²
11	Estrutura em Concreto Armado	65,96 m ³
12	Meio Fio em Concreto	119,40 m ²
13	Sistema Preventivo de Incêndio – Conj. Extintores	853,59 m ²
14	Sistema Preventivo de Incêndio- Iluminação Emergência	853,59 m ²
15	Sistema preventivo de Incêndio- Saídas de Emergência	853,59 m ²
16	Revestimento com Pastilhas Cerâmicas	260,12 m ²
17	Piso Vinílico	356,80 m ²
18	Piso Modular Autoderrapante em TPE	326,22 m ²
19	Revestimento em Azulejo	198,69 m ²
20	Piso Intertravado em Bloco Retangular	178,13 m ²
21	Pintura Texturizada Acrílica	678,53 m ²
22	Pintura em Verniz	43,68 m ²
23	Pintura Esmalte	127,02 m ²

01	Execução de Alvenaria	169,03 m ²
02	Execução de Concreto Estrutural	20,79 m ²
03	Execução de Alambrado	375,00 m ²
04	Execução de revestimento cerâmico	445,73 m ²
05	Instalação de forro de PVC	138,17 m ²
06	Instalação de Isolamento Térmico	138,17 m ²
07	Instalação de Estrutura metálica	175,32 m ²
08	Manutenção de Cobertura	306,19 m ²
09	Regularização de piso	409,68 m ²
10	Execução de Piso Cerâmico	409,68 m ²
11	Execução de Piso Intertrave- bloco retangular	303,50 m ²
12	Execução de Piso podotátil	8,25 m ²
13	Inst. Elétrica baixa tensão	445,64 m ²
14	Reforma de Edifício de Alvenaria p/fins Diversos	445,64 m ²
15	Exec. Rede Hidrosanitária predial	445,64 m ²
16	Exec. Rede de águas Pluviais predial	445,64 m ²
17	Rede de Gás Canalizado em Edificações	445,64 m ²
18	Sistema Preventivo Inc. Iluminação de Emergência	445,64 m ²
19	Sistema Preventivo de Incêndio Saída de Emergência	445,64 m ²

Os atestados de capacidade técnica de “Execução de piso intertravado – bloco retangular” e “Execução de Rede de Águas Pluviais Predial” correspondem aos serviços de drenagem e pavimentação em bloco intertravado, previstos no edital.

Ainda, é necessário trazer ao conhecimento de Vossas Senhorias que a Recorrente possui duas responsáveis técnicas vinculadas à empresa: Araci Fátima de Souza Neves e Virginia Victoria Crema Mongelos, ambas engenheiras civis.

5

Responsáveis Técnicos - Empresa	
Registro :023968-4	
Nome: ARACI FATIMA DE SOUZA NEVES	
Título: ENGENHEIRO CIVIL	
Participação no Capital: 0%	Remuneração: 003 S.M.
Data de Entrada: 10/08/2017	
Data de Aprovação: 14/08/2017	Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL
Dedicação: 07:00 AS 10:00 DE 2a A 6a	
Carga de: 15:00 horas semanais	
Registro :140246-2	
Nome: VIRGINIA VICTORIA CREMA MONGELOS	
Título: ENGENHEIRO CIVIL	
Participação no Capital: 0%	Remuneração: 003 S.M.
Data de Entrada: 06/10/2021	
Data de Aprovação: 07/10/2021	Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL
Dedicação: 13h AS 18h DE 2a A 4a	
Carga de: 15:00 horas semanais	

Nesse sentido, conclui-se que é desnecessário a apresentação de atestados de capacidade técnica referente à engenheira Virginia Victoria Crema Mongelos. **Isso porque a Recorrente apresentou certidão de acervo técnico do CREA acompanhado dos respectivos atestados de**

capacidade técnica da engenheira Araci Fátima de Souza Neves, que também é responsável técnica da empresa.

É inegável que a Recorrente detém responsável técnica com acervo idêntico ao exigido no edital, de modo que a decisão infundamentada é totalmente desarrazoada, o que deve ser reconhecido pelo órgão julgador.

Além do mais, não há como deixar de mencionar que um dos principais objetivos da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e do **juízo objetivo**. Trata-se de princípios inerentes à Lei de Licitações (8.666/93).

A propósito, é o que disciplina o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.*

6

No caso em tela, a decisão da r. Presidente da Comissão Permanente de licitações feriu gravemente o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e, principalmente, do juízo objetivo.

Ante o exposto, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso para que seja declarada a habilitação da Recorrente na Tomada de Preços nº 013/2022-PMB, por ser medida de Justiça!

3. DOS PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO.

Em face do exposto, perante os fatos explícitos e estritamente de acordo com a legislação e Edital correspondente, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, para reconhecer a

habilitação – reclassificação - da licitante **LENOIR CUGNIER MACHADO ME**,
diante da comprovação do acervo da responsável técnica pela empresa.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Itajaí/SC, 30 de junho de 2022.

LENOIR CUGNIER MACHADO ME